



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00517/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.016075/2015-57

INTERESSADOS: SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURA-SCDC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA:

I – Consulta a respeito de questões específicas relacionadas à possibilidade de pagamento de prêmio após a expiração do prazo final do edital.

II – A área técnica, ao se certificar que o certame transcorreu integralmente em observância à constituição, às leis e ao edital, com a escolha e homologação dos vencedores durante a plena vigência das regras editalícias, e atendendo à integralidade dos requisitos normativos para efetuar a quitação da despesa, estará albergada pelo manto da legalidade, ao promover o efetivo pagamento do prêmio às 26 iniciativas restantes que escolhidas durante a vigência do edital, mas que até o momento ainda não foram adimplidos;

III - Em relação às 3 (três) iniciativas que estão vinculadas às Notas de Empenho vigentes até 15/10/2018, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá realizar o pagamento da referida despesa normalmente, conforme prescrito na específica Nota de Empenho.

IV - Em relação às 23 (vinte e três) demais iniciativas que já não dispõem mais de Empenhos Vigentes, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá aplicar as regras legais esculpadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, conseqüentemente, a administração pública poderá aplicar a sistemática ordinária utilizada para pagamento de despesas de “exercícios anteriores”, que necessitará do reconhecimento da dívida, por parte da autoridade competente.

V - Por recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU, deve-se apurar as razões que ensejaram a necessidade de pagamento de despesas de “exercícios anteriores”.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretaria da Diversidade Cultural - SDC/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à possibilidade de pagamento de prêmio após a expiração do prazo final do edital.

2. A Secretaria da Diversidade Cultural - SDC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 12/2018 (0652310 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 12/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

2. O Edital de Seleção Pública nº 01, de 22/07/2015 – selecionou 80 (oitenta) candidatos, sendo 10 (dez) entidades culturais com valor de repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, e 70 (setenta) coletivos culturais com valor de R\$ 57.142,86 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) cada, ficando R\$ 17.142,86 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) retidos na fonte, restando como repasse líquido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para recebimento dos candidatos selecionados, em conformidade

com a Homologação do Resultado Final publicada pela Portaria nº 48, de 17/11/2015, publicada no Diário Oficial da União de 18/11/2015 ([0647356](#)).

3. O referido Edital tinha como objetivo reconhecer e estimular ações culturais realizadas por Coletivos Culturais e Entidades Culturais, conforme definição da Lei nº 13.018/2014, responsáveis por iniciativas de comunicação compartilhada e participativa e que buscassem interatividade com o público como ações e atividades em qualquer suporte típico das comunicações (texto escrito, som, imagens, vídeos e multimeios) e se utilizassem tanto de suportes físicos quanto eletrônicos, tais como: televisões, rádios comunitárias ou livres, redes sociais, blogs, sites, publicações impressas, agências de notícias, produtoras de audiovisual, cineclubes ou qualquer outro meio que claramente desenvolvessem atividades de cultura e comunicação.

4. Conforme expresso no Edital, especificamente no item 5 – Do Prazo de Vigência, “o prazo de vigência do presente Edital é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da Homologação do Resultado Final no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez”, a SCDC à época, homologou o resultado final do Edital por meio da Portaria nº 48, de 17/11/2015, publicada no Diário Oficial da União de 18/11/2015, portanto o Edital encontra-se com a vigência expirada de 18/11/2017.

5. Destaca-se que, das 80 (oitenta) iniciativas selecionadas, 54 (cinquenta e quatro) foram liquidadas, restando 26 (vinte e seis) onde destas, 23 (vinte e três) tiveram suas Notas de Empenho emitidas no exercício de 2015 e canceladas em 31/12/2017, por força do Decreto nº. 9.086/2017, a saber:

(...)

6. Outras 03 (três) Notas de Empenho encontram-se **vigentes até 15/10/2018**, uma vez que foram emitidas no exercício de 2016, conforme determina o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018, a saber:

(...)

7. Vale registrar ainda que à época os 80 (oitenta) premiados encontravam-se aptos ao pagamento. Porém em virtude do Ministério da Cultura ter passado por três gestões no intervalo de um ano, os trâmites referentes ao pagamento do Edital foram significativamente prejudicados, principalmente em razão dos cortes orçamentários sofridos pela pasta.

8. Diante dos fatos acima expostos, a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEXE ([0647357](#)) devolveu em março de 2017 os processos que encontram-se para liquidação há oito meses, isto é, desde julho de 2016 no aguardo de liberação de financeiro para pagamento dos prêmios restantes.

III- DA ANÁLISE

9. Uma vez ainda haver 23 (vinte e três) candidatos selecionados, cujas Notas de Empenho foram em 31/12/2017, considerando ainda o término da vigência do Edital nº 01/2015, em 18/11/2017, vale expor o que segue:

a) A disponibilidade orçamentária materializou-se no momento em que foram emitidas as Notas de Empenho para pagamento dos prêmios. Uma vez que, 54 (cinquenta e quatro) prêmios já foram pagos sem que houvesse um critério de ordem de pagamento pré-estabelecido, restou evidenciada não apenas a disponibilidade financeira para com os referidos, mas também um indicativo para que o Ministério honre com o pagamento dos demais prêmios, vez que os demais selecionados ainda detêm a legítima expectativa de direito ao recebimento do valor previsto no Edital a título de premiação.

b) É sabido que o prazo de vigência de um Edital diz respeito ao período em que a Administração Pública pode convocar as propostas selecionadas para apresentação dos documentos necessários à celebração do instrumento correspondente ou recebimento do prêmio. Após expirado esse prazo, não podem ser convocados novos candidatos classificados, devendo a Administração Pública realizar novo certame, a fim de oferecer a oportunidade a outros

c) Destaca-se por oportuno, que por analogia a Conjur/MinC já se manifestou em caso semelhante, conforme pode ser verificado no Parecer nº 395/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0647355) quando na ocasião foi suplementado o Edital para pagamento de um premiado do Edital de Culturas Ciganas, cuja vigência encontra-se expirada.

d) Importante ressaltar que já há Nota de Crédito 2018NC000580, emitida em 02/08/2018 (0647353), que assegura o valor para suplementação orçamentária para a realização dos empenhos dos valores correspondentes a 23 (vinte e três) prêmios pendentes de pagamento.

10. Dessa forma e, em consonância com o Art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, faz-se necessária a efetivação dos 23 (vinte e três) novos empenhos e posterior pagamento a favor dos premiados relacionados conforme tabela abaixo:

(...)

DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, conclui-se tecnicamente que a partir do momento em que o pagamento dos prêmios do Edital em apreço foi iniciado sem que houvesse nenhuma mácula de ordem jurídica ao processo, os demais selecionados no citado certame conquistaram a legítima expectativa de direito a receberem o prêmio, em razão do indicativo de continuidade de pagamento por parte do Ministério. Registra-se que, de outro modo, causar-se-á uma situação de iniquidade em relação àqueles que ainda não receberam o valor do prêmio conforme previsto no Edital, vez que a 54 (cinquenta e quatro) selecionados no mesmo certame já foi garantido o acesso ao prêmio.

12. Desta forma, visando sanar os pagamentos pendentes, questiona-se à Consultoria Jurídica deste Ministério se há possibilidade de empenhar com recursos do orçamento do exercício de 2018, os valores referentes ao montante dos 23 (vinte e três) prêmios pendentes em favor dos respectivos selecionados no Edital de Mídias Livres.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à possibilidade de pagamento de prêmio após a expiração do prazo final do edital.

6. Analisando-se o teor da Nota Técnica nº 12/2018 – SDC, constata-se que existem duas questões a serem esclarecidas: (i) os prêmios podem ser pagos em data posterior a expiração do prazo final do edital?; e (ii) Caso seja possível o pagamento, pode-se promover o pagamento com o orçamento de 2018?

7. Em relação aos questionamentos insertos no **item (i)** “os prêmios podem ser pagos em data posterior a expiração do prazo final do edital?”, faço as seguintes considerações:

8. Compulsando-se os autos processuais, constata-se que a área técnica faz as seguintes afirmações:

- o Todo o certame transcorreu em absoluta observância das regras legais e principiológicas que são aplicáveis em um processo de escolha dessa natureza.
- o No certame foram selecionadas 80 (oitenta) iniciativas, destas 54 (cinquenta e quatro) já foram liquidadas, restando ainda 26 (vinte e seis) iniciativas serem liquidadas.
- o Das 26 (vinte e seis) iniciativas restantes, 23 (vinte e três) tiveram suas Notas de Empenho emitidas no exercício de 2015 e canceladas em 31/12/2017, por força das regras esculpidas no Decreto nº. 9.086/2017. As 3 (três) iniciativas restantes estão com suas respectivas Notas de Empenho emitidas e vigentes até 15/10/2018, uma vez que foram emitidas no exercício de 2016, conforme determina o Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018.
- o TODAS as iniciativas foram escolhidas em total respeito as regras legais e editalícias que regularam o epígráfico certame.
- o TODAS as 80 (oitenta) iniciativas foram convocadas para apresentar a documentação complementar durante o prazo de vigência do edital, que expirou em 18/11/2017.

9. Respeitadas a Constituição e as Leis, as regras editalícias devem ser imperiosamente seguidas, haja vista que foram estabelecidas, de forma geral e impessoal, para regular a participação dos interessados no certame.

10. Por ser importante, transcrevem-se excertos do Edital de Seleção Pública nº 01, de 03 de julho de 2015 – Prêmio Pontos de Mídia Livre (III Edição), *ipsis litteris*:

16.10. *O prêmio aos candidatos está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção como expectativa de direito ao candidato.*

11. Analisando-se a disposição normativa (editalícia) acima transcrita, pode-se asseverar que:

- o O pagamento do prêmio aos candidatos está **condicionado** à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, cumulativamente, logo, para que haja o respectivo pagamento é imprescindível que a despesa esteja devidamente empenhada (disponibilidade orçamentária) e, além desse requisito, ainda é indispensável que existam recursos para efetuar o adimplemento (disponibilidade financeira). Frise-se que o pagamento para ser realizado, deverá necessariamente ser precedido do atendimento às duas condicionantes, disponibilidade orçamentária e financeira.
- o A seleção confere ao selecionado apenas uma mera “*expectativa de direito ao candidato*”, não lhe sendo facultado exigir o pagamento do prêmio, se não estiverem atendidas às condicionantes da disponibilidade orçamentária e financeira.

12. Nessa perspectiva, **a área técnica, ao se certificar que o certame transcorreu integralmente em observância à constituição, às leis e ao edital, com a escolha, homologação e convocação dos vencedores durante a plena vigência das regras editalícias, e atendendo à integralidade dos requisitos normativos para efetuar a quitação da despesa, estará albergada pelo manto da legalidade, ao promover o efetivo pagamento do prêmio às 26 iniciativas restantes que escolhidas durante a vigência do edital, mas que até o momento ainda não foram adimplidos.**

13. Em relação aos questionamentos inseridos no **item (ii)** “Caso seja possível o pagamento, pode-se promover o pagamento com o orçamento de 2018?”, faço as seguintes considerações:

14. Em relação às 3 (três) iniciativas que estão vinculadas às Notas de Empenho vigentes até 15/10/2018, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá realizar o pagamento da referida despesa normalmente, conforme prescrito na específica Nota de Empenho.

15. Em relação às 23 (vinte e três) demais iniciativas que já não dispõem mais de Empenhos Vigentes, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá aplicar as regras legais esculpadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, vejamos:

Lei nº 4.320, de 17/03/19

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

(...)

Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

16. Considerando-se que as despesas objeto da consulta em tela originaram-se em exercício encerrado, cujo orçamento consignava crédito próprio, mas não puderam ser processadas à época, a administração pública poderá aplicar a sistemática ordinária utilizada para pagamento de despesas de “exercícios anteriores”, que necessitará do reconhecimento da dívida, por parte da autoridade competente. Atendida essa condição e confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira (conforme mencionado anteriormente), os prêmios em questão poderão ser pagos regularmente.

17. Por recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU, deve-se apurar as razões que ensejaram a necessidade de pagamento de despesas de “exercícios anteriores”.

III. CONCLUSÃO.

18. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:** (i) A área técnica, ao se certificar que o certame transcorreu integralmente em observância à constituição, às leis e ao edital, com a escolha e homologação dos vencedores durante a plena vigência das regras editalícias, e atendendo à integralidade dos requisitos normativos para efetuar a quitação da despesa, estará albergada pelo manto da legalidade, ao promover o efetivo pagamento do prêmio às 26 iniciativas restantes que escolhidas durante a vigência do edital, mas que até o momento ainda não foram adimplidos; (ii) Em relação às 3 (três) iniciativas que estão vinculadas às Notas de Empenho vigentes até 15/10/2018, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá realizar o pagamento da referida despesa normalmente, conforme prescrito na específica Nota de Empenho; (iii) Em relação às 23 (vinte e três) demais iniciativas que já não dispõem mais de Empenhos Vigentes, a área técnica caso disponha também de disponibilidade financeira, poderá aplicar as regras legais esculpadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, conseqüentemente, a administração pública poderá aplicar a sistemática ordinária utilizada para pagamento de despesas de “exercícios anteriores”, que necessitará do reconhecimento da dívida, por parte da autoridade competente ; (iv) Por recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU, deve-se apurar as razões que ensejaram a necessidade de pagamento de despesas de “exercícios anteriores”.

19. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria da Diversidade Cultural - SDC/MinC.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400016075201557 e da chave de acesso 4f0f9e52

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161775479 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 29-08-2018 15:23. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
